

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA LUÍSA BALBINO MORGADO CASTRO

NOVA LEI NACIONAL DE ADOÇÃO Nº 12.010/09 E SEUS REFLEXOS NO  
PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA NA FAMÍLIA

ARACAJU

2013

ANA LUISA BALBINO MORGADO CASTRO

NOVA LEI NACIONAL DE ADOÇÃO Nº 12.010/09 E SEUS REFLEXOS NO  
PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA NA FAMÍLIA

Monografia apresentada como requisito de avaliação da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, ministrada pela Professora Pós-doutora Hortência de Abreu Gonçalves, no 1º semestre de 2013, do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, a fim de obter o grau de bacharel em Direito.

Orientador:  
Prof. Esp. José Carlos Santos

ARACAJU

2013

ANA LUÍSA BALBINO MORGADO CASTRO

NOVA LEI NACIONAL DE ADOÇÃO Nº 12.010/09 E SEUS REFLEXOS NO  
PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA NA FAMÍLIA

Monografia apresentada como requisito de avaliação da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, ministrada pela Professora Pós-doutora Hortência de Abreu Gonçalves, no 1º semestre de 2013, do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, a fim de obter o grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador

Prof. Esp. José Carlos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

1º Avaliador

Prof. Me. Vitor Condorelli dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

2º Avaliador

Prof. Me. Antonina Gallotti Lima Leão  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A minha mãe pela força e incentivo dados durante todos os anos de faculdade.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer a Deus pela realização de mais um sonho na minha vida.

A minha mãe, Iracema Balbino Morgado, por ter acreditado nesse sonho e lutado junto comigo.

Ao meu noivo, Afonso Maciel, pela paciência e compreensão para que eu concluísse este trabalho.

Ao meu querido orientador, José Carlos Santos, pela dedicação, compreensão e paciência para realização desse grande projeto.

A todos os meus colegas da Turma 1510A, pelo carinho, respeito e companheirismo.

As minhas amigas, Anne Priscila e Gabriele Lima, pela amizade sincera e o apoio nas horas em que mais precisei.

Aos mestres que durante todos esses anos contribuíram para o meu conhecimento. Em especial os professores: Antonina Gallotti, Vitor Condorelli, Marcelo de Macedo, Matheus Dantas, Ronaldo Chagas, Kleidson Nascimento, Fernando Ferreira, Matheus Brito, Hortência de Abreu e Marcela Pithon. E aqueles que infelizmente não fazem mais parte do corpo docente da faculdade: Dayse Coelho, Anna Paula Santana e Amilton Brito.

A todos os funcionários que compõe a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Por fim, a todos que contribuíram de alguma forma, direta ou indiretamente, para a realização desse trabalho.

O afeto merece ser visto como  
uma realidade digna de tutela.

Maria Berenice Dias

## RESUMO

O presente estudo trata das alterações ocorridas no instituto da adoção após a promulgação da Lei nº 12.010/2009 (Lei Nacional de Adoção), ao tempo em que procura conciliá-lo com o princípio da prevalência da família. A nova lei estabelece, como regra, que a criança ou adolescente permaneça em seu seio familiar, inclusive, ampliando o seu conceito de família. O Estado tem um papel fundamental para que essa regra seja cumprida, por meio de orientação, apoio e promoção social. Discorrendo sobre o tema, esta monografia explana as mudanças no instituto com a promulgação da nova Lei Nacional de Adoção e seus reflexos no princípio da permanência na família.

Palavras-chave: família; criança; adolescente; adoção.

## **ABSTRACT**

The present study deals with the changes in the institution of adoption after the enactment of Law No. 12.010/2009 (Adoption of National Law), to the time that it seeks to reconcile with the principle of prevalence of family. The new law establishes as a rule that the child or adolescent to remain in their family environment, including expanding the concept of family. The state has a key role to this rule is enforced through guidance, support and social promotion. Discoursing on the subject, this monograph explains the changes in the institute with the promulgation of the new National Adoption Act and its impact on the principle of permanence in family.

Keywords: family; child; teenager; adoption.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 ADOÇÃO</b> .....	11
2.1 Conceito .....	11
2.2 Origem e Evolução Histórica .....	12
2.3 Natureza Jurídica .....	15
2.4 Competência.....	16
2.5 Características.....	16
<b>3 MODALIDADES DA ADOÇÃO</b> .....	18
3.1 Adoção Unilateral .....	18
3.2 Adoção à Brasileira .....	18
3.3 Adoção <i>Intuitu Personae</i> .....	19
3.4 Adoção por Tutor e Curador .....	20
3.5 Adoção Póstuma .....	21
3.6 Adoção Internacional .....	21
3.7 Adoção Homoafetiva .....	23
<b>4 INSTITUTO DA ADOÇÃO COM A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº12.010/09</b> ...	26
4.1 Aspectos Iniciais .....	26
4.2 Quem Pode Adotar .....	28
4.3 Quem Pode Ser Adotado .....	29
4.4 Dos Impedimentos para Adotar .....	29
4.5 Do Consentimento .....	29
4.6 Procedimento da Adoção .....	30
4.6.1 Prévio Cadastramento .....	30
4.6.2 Habilitação .....	32
4.6.3 Sentença .....	33
<b>5 REFLEXOS DA NOVA LEI NO PRINCÍPIO DA PERMANÊNCIA NA FAMÍLIA</b> .....	35
5.1 Origem e Aspectos Relevantes dos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes .....	35
5.1.1 Direito a Convivência Familiar e Comunitária .....	38
5.2 Poder Familiar.....	39
5.2.1 Perda e Suspensão.....	40
5.2.2 Colocação em Família Substituta.....	41
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o ordenamento jurídico pátrio vem passando por grandes transformações e, principalmente, inovações. Em especial, destacam-se a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o novo Código Civil de 2002 e, recentemente, a nova Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09.

O princípio da prevalência na família representou um grande avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, vez que teve como embasamento a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, bem como inúmeros outros documentos internacionais, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos de Criança, aprovada pela Assembléia das Nações Unidas em 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro em 1990.

Na legislação brasileira tal princípio foi introduzido na Constituição Federal de 1988, através do artigo 227, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no artigo 4º, há uma reprodução literal do texto da Carta Magna, pois também determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

A Lei Nacional de Adoção tem como principal finalidade proteger a criança e o adolescente no seu convívio familiar biológico e, quando esgotados todos os recursos para essa convivência, fazer com que a criança e o adolescente sejam encaminhados para adoção, respeitando todos os procedimentos necessários para que o adotante e o adotado não saiam prejudicados, ou seja, buscando garantir a

todas as crianças e adolescentes que estejam em instituições ou abrigos, o direito de ter um lar digno.

No Código Civil brasileiro o instituto praticamente deixou de existir, pois além da revogação dos artigos 1.620 a 1.629, houve a introdução de uma nova redação nos artigos 1.618, 1.619 e 1.734. Para uma melhor compreensão acerca dessas mudanças, fora anexado um quadro comparativo no bojo desta monografia.

A nova Lei estabeleceu que o Poder Público deverá manter, através de orientação, apoio e promoção social, o convívio de crianças e adolescentes em sua família biológica. Além disso, a idade do adotante, a adoção internacional e quem está apto para adotar sofreram algumas modificações.

A Lei inovou ao criar cadastros estaduais e nacionais de crianças ou adolescentes que podem ser adotados bem como de pessoas que desejam adotar. Ao Poder Judiciário restou a responsabilidade de atualizar os cadastros nacionais e estaduais; reavaliar a cada 6 (seis) meses, a situação de cada criança ou adolescente que estejam em abrigos, bem como decidir a permanência ou não dos mesmos nesses abrigos, que não pode ser superior a dois anos, salvo se comprovada extrema necessidade.

Corroborada às noções anteriormente expostas, a presente monografia objetiva analisar por meio de pesquisas bibliográficas, técnicas de fichamentos de artigos relacionados ao tema, legislações anteriores e atuais e jurisprudências, as mudanças ocorridas com a promulgação da Lei Nacional de Adoção nº 12.010/09 em favor da criança e do adolescente.

## 2 ADOÇÃO

O presente capítulo aborda o conceito, sua origem e evolução histórica, bem como sua natureza jurídica, competência e característica.

### 2.1 Conceito

No Direito Romano, a adoção era conceituada como um ato solene admitida no lugar de filho que por natureza não era. Já no ordenamento jurídico pátrio, na visão de Maria Helena Diniz (2005, p.1.323):

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Com o decorrer dos anos o seu conceito vem se modificando, pois atualmente o instituto da adoção não pode ser usado apenas como forma de dar filhos a casais que por algum motivo não podem ter, mas, também, como um gesto de amor em querer melhorar a vida do adotado, isto é, a adoção tem como objetivo proporcionar a criança e o adolescente uma família que lhe permita crescer fisicamente e espiritualmente, em um ambiente sadio e equilibrado.

No mesmo entendimento, conceitua Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2010, p.914):

A adoção é gesto de amor, do mais puro afeto. Afasta-se, com isso, uma falsa compreensão do instituto como mera possibilidade de dar um filho a quem não teve pelo mecanismo biológico, como se fosse um substitutivo para a frustração da procriação pelo método sexual.

O artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988 assegura que os filhos por meio de adoção terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibida qualquer discriminação referente à filiação. O Estatuto da Criança e do Adolescente procurou seguir a mesma linha do artigo mencionado, garantindo os mesmos direitos e deveres, inclusive o sucessório.

Sendo assim, a adoção é um vínculo de parentesco civil no qual o adotante, de forma voluntária e obedecendo ao tramite legal, aceita o adotado no seio da sua

família, observando e prevalecendo sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, proibindo desse modo qualquer discriminação.

## 2.2 Origem e Evolução Histórica

Não se sabe ao certo a origem da adoção. Nas civilizações mais antigas, a exemplo da Babilônia e Egito, esse instituto já era praticado.

Na Bíblia Sagrada, mas precisamente no velho testamento, existem dois relatos de adoção. O primeiro é adoção de Moisés, que foi colocado no rio Nilo dentro de um cesto e encontrado no meio dos juncos pela filha do faraó que o adota, conforme escrituras do capítulo 2, versículos de 1 a 10 no livro de Êxodo. Já o segundo relato é a adoção de Ester, que foi adotada pelo seu tio Mardoqueu depois que seus pais vieram a óbito.

Nos Códigos de Hamurabi e de Manu tal instituto tinha previsão, sendo que no Código de Manu a adoção era praticada com o intuito de não cessar a prática de cerimônias fúnebres. O Código de Hamurabi garantia os direitos sucessórios dos adotados, mas existia obrigação tanto para o adotado como para o adotante, como se fosse uma espécie de contrato.

Em Roma a adoção era bastante praticada, pois os romanos entendiam que ter um filho homem na família era necessário. Na verdade, a adoção tinha mais um cunho religioso, ou seja, a perpetuação do culto da família, pois para eles o culto da família era considerado uma necessidade material dos mortos e, se não houvesse prole masculina, os deuses em que eles acreditavam não poderiam ser venerados.

Esses cultos só podiam ser realizados pelos homens da casa, pois eram os líderes do *pater familias* e dignos de eternizar seus ancestrais. O homem era obrigado a casar e, no caso de esterilidade, o divórcio seria concedido. A mulher substituiria o marido e ocorrendo a morte ele era substituído por um parente. O que predominava na religião era que somente um varão poderia dar continuidade ao culto e, por isso, a adoção era praticada para que não ocorresse a extinção da linhagem herdada, expandindo-se assim de maneira notória.

Na Grécia, a adoção desempenhou um papel social, político e religioso. Em Atenas as mulheres não podiam adotar, já que não eram consideradas cidadãs, mas podiam ser adotadas. Só eram considerados cidadãos os homens que fossem

livres, maiores de 18 anos e tivessem posse. Também se permitia a revogação do instituto, caso houvesse ingratidão.

Em plena Idade Média, a adoção foi esquecida pelo direito canônico, tendo em vista que para esse direito o que prevalecia era o sacramento do casamento. Só no início da Idade Moderna, mas precisamente em 1804, o Código de Napoleão resgatou tal prática que serviu como base para todas as demais legislações modernas.

Existem registros históricos que no país, desde o período colonial, crianças e adolescentes já vinham sendo colocados a mercê. Os jesuítas não recebiam apenas crianças índias, mas também filhos de colonos e mestiços pobres.

O Brasil vivia uma grande fase, onde a desigualdade social já prevalecia, bem como o preconceito de mães criarem seus filhos sozinhos. Com o aumento elevado de menores abandonados foi criada uma lei em que cabia a municipalidade acolher esses menores. Essa atribuição foi assumida, em grande parte pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, cabendo a ela colocar os enjeitados em casas particulares para serem cuidados e amamentados por amas de leite, até três anos de idade. Porém, essas amas eram pagas para assumir tal tarefa.

No século XVIII, as Câmaras Municipais e as Casas de Misericórdias já não estavam suportando e nem suprindo a grande quantidade de crianças abandonadas. Logo começou a prática de abandonar recém-nascidos em locais públicos. O vice-rei Vasco Meneses, em 1726, proibiu tal prática e determinou que todas as crianças expostas nas ruas ou até mesmo em estradas fossem abrigadas em asilos.

Com essa determinação, a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro passou a adotar o sistema da roda, um mecanismo que já vinha sendo utilizado em toda a Europa.

As rodas eram feitas de madeira, possuindo forma cilíndrica, e com uma divisória ao meio. As mães que desejassem entregar seus filhos colocavam os mesmos na parte externa do tabuleiro, em seguida só fazia girar que a criança já estava do outro lado do muro. A roda também possuía uma cordinha com uma sineta, o que permitia ao vigilante ou a rodeira ter conhecimento de que um bebê acabava de ser abandonado.

Este procedimento, na época, era a única esperança de sobrevivência de crianças abandonadas, passando então a se chamar “roda dos expostos.”

Só no ano de 1828 surgiu a primeira legislação referente a adoção. Tal instituto era tratado de forma incidental, fazendo-se necessário que os juízes preenchessem as lacunas deixadas por ela.

Em 1916 a adoção foi introduzida sistematicamente no ordenamento jurídico com a promulgação do Código Civil. Faziam menção ao instituto os artigos 368 a 378.

Na constância da sua vigência só quem poderia adotar eram pessoas que tivessem mais de 50 anos e que não possuem prole legítima ou legitimada. A adoção nesse caso era vista como uma forma de dar continuidade da família a casais que fossem estéreis.

Com o passar dos anos o instituto da adoção foi evoluindo, passando então a ser uma questão de caráter humanitário, o que resultou na criação da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, que diminuiu a idade de trinta anos para o adotante, bem como a diferença etária entre o adotado e adotante.

Com o advento dessa lei, também foi permitido que pessoas que já tivessem filhos biológicos adotassem. Nesse sentido opina Silvio Rodrigues (2004, p.337):

O legislador não teve em menti remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material.

Importante frisar que os adotados não tinham os mesmos direitos e deveres dos filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos. Essa realidade só veio ser alterada com a promulgação da Constituição Federal 1988 que passou a assegurar tais direitos e deveres ao adotado, proibindo qualquer discriminação.

O artigo 378 do Código Civil de 1916 disponha que “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”.

Diante desse dispositivo legal, o adotado só integrava de forma parcial na família que o adotou. O aludido dispositivo contribuiu para que casais registrassem filhos alheios como se fossem próprios, o que foi denominado pela jurisprudência como “adoção simulada” mais conhecida popularmente como “adoção à brasileira”.

Essa prática forçou a criação da Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que estabelecia a “legitimação adotiva”, ou seja, criou um vínculo de parentesco entre o adotado e o adotante, de primeiro grau em linha reta, mediante sentença concessiva

da legitimação, através de mandado, no Registro Civil, contando assim, de uma os laços com a família natural.

A legitimação adotiva foi substituída pela “adoção plena”, quando o Código de Menores foi sancionado em 1979. A sua finalidade era possibilitar que o adotado ingressasse na família que estava lhe adotando como se fosse filho de sangue, modificando até o seu assento de nascimento.

Na verdade, não houve uma verdadeira mudança em legitimação adotiva e adoção plena, mas sim uma confirmação de uma para outra. Após onze anos, a adoção sofreu mais uma transformação com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990, trazendo como regra que a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos, e adoção simples para os adotados que já houvessem completado essa idade. Desse modo passou a ter duas espécies de adoção: a civil que era regida pelo Código Civil de 1964, que não integrava totalmente o adotado na família do adotante e a adoção estatutária prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores de dezoito anos.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.381) a adoção estatutária também era chamada de adoção plena, “porque promovia a absoluta integração do adotado na família do adotante, desligando-se completamente de seus parentes naturais, exceto no tocante aos impedimentos para o casamento.”

Por sua vez, a adoção plena foi unificada no Código Civil de 2002, impondo um novo e completo vínculo familiar, inclusive com a participação do Poder Público. Desse modo o Estatuto da Criança e do Adolescente só poderia ser aplicado quando não contrariasse as disposições civilistas.

Finalmente em 03 de agosto de 2009, foi sancionado pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09 que será abordada em capítulo subsequente.

### **2.3 Natureza jurídica**

Os doutrinadores brasileiros, até então não chegaram a nenhuma conclusão a respeito da natureza jurídica da adoção. Há entendimentos de que seja um contrato, um ato solene, um ato unilateral, um instituto de ordem pública ou, até mesmo, uma filiação criada pela lei.

Para Carta Magna a adoção é vista como ato complexo que exige sentença judicial, senão vejamos o que diz o artigo 227, §5º: “adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Diante desse fundamento legal, pode se extrair que a adoção é matéria voltada para o interesse geral e a ordem pública. É um ato de vontade, que é submetido aos requisitos legais, cabendo então ao Poder Público legislar sobre esse instituto.

## **2.4 Competência**

A Vara da Infância e da Juventude tem competência exclusiva para apreciar pedidos de adoção e seus incidentes de crianças e adolescentes, inclusive de forma excepcional, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Quando se tratar de adoção de adultos o foro competente será a Vara da Família.

## **2.5 Características**

O instituto da adoção possui seis características: a) Personalíssima; b) Excepcional; c) Irrevogável; d) Plena; e) Incaducável; e f) Constituída por sentença judicial.

A faculdade de adotar só poderá ser exercida diretamente pelo respectivo titular, haja vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente vedou expressamente a adoção por procuração, reforçando assim, que o instituto tem como característica de ser um ato personalíssimo.

Por sua vez, a adoção deverá ocorrer de forma excepcional, ou seja, quando esgotado todas as possibilidade da criança e do adolescente permanecer na sua família natural.

A adoção é irrevogável e seus efeitos perpetuam-se no tempo, não havendo possibilidade de retomada do poder familiar pela família biológica.

Ressalta-se a plenitude como a quarta característica, vez que o adotado tem os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, inclusive sucessórios, permanecendo somente os impedimentos matrimoniais que já era previsto na

legislação anterior. Esse impedimento tem como objetivo evitar que famílias tenham filhos com necessidades especiais, devido a incompatibilidade da genética, bem como não ferir os costumes morais impostos pela sociedade. Ao não permitir a constituição de uma família cujo os membros são compostos por ex-esposa do filho que casa com o pai ou vise e versa. Além disso, a plenitude também alcança se um dos cônjuges ou concubino adota o filho do outro.

A incidência se dá pelo fato de que mesmo ocorrendo à morte do adotante não irá se restabelecer o poder familiar dos pais naturais. Os pais adotivos só terão suspenso ou perderão o poder familiar nos casos específicos, ou por descumprirem os mesmos deveres da família natural.

O processo de adoção constitui-se por sentença judicial, tornado-se definitivo apenas com o trânsito em julgado. Não será admitido por via de escritura pública, salvo em caso de adoção póstuma, que será explicada no capítulo oportuno.

### 3 MODALIDADES DA ADOÇÃO

Com o intuito de obter uma melhor compreensão da adoção, esse capítulo abordará as suas principais modalidades, inclusive tocando no assunto que atualmente tem gerado muita polêmica que é a adoção homoafetiva.

Sendo assim, passaremos a examinar cada espécie.

#### 3.1 Adoção Unilateral

Essa modalidade ocorre quando um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro. Conforme reza o parágrafo 1º, do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”.

Nesse contexto afirma Rossato e Léopore (2012, p.204):

A adoção unilateral é aquela que pressupõe o rompimento do vínculo de filiação com apenas um dos pais biológicos, mantendo-se, por lógica, o vínculo com o outro pai biológico (pai ou mãe). Em palavras simples, a adoção unilateral é aquela em que quem requer a adoção unilateral passa a ocupar a posição de um dos pais biológicos.

#### 3.2 Adoção “à Brasileira”

A adoção “à brasileira” consiste quando uma pessoa registra um filho alheio como se seu fosse.

No nosso ordenamento jurídico, essa espécie caracteriza um crime, previsto no artigo 242 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:  
Pena- Reclusão de dois a seis anos.  
Parágrafo Único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:  
Pena - Detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Tal situação ocorria com muito mais freqüência antigamente, devido ao grande número de crianças abandonadas em hospitais ou até mesmo nas portas das casas.

Mesmo havendo uma redução significativa, não é raro encontrar demandas no Judiciário, de pessoas que desejam negar a paternidade, inclusive solicitando o exame pericial de DNA. Na grande maioria dos casos, esses pedidos são formulados após o fracasso da relação socioafetivo.

Nesse sentido a jurisprudência tem sido pacífica em reconhecer vínculo afetivo entre pai e filho:

Com esse espírito, já se disse: “registro civil. Desconstituição. Adoção ‘à brasileira’. Preponderância da filiação socioafetiva sobre a biológica. O reconhecimento voluntário da paternidade, daquele que, sabidamente, não é filho da pessoa, sem seguir o procedimento legal, é chamado de ‘adoção à brasileira’. A ‘adoção à brasileira, apesar de contrária à lei, vem sendo aceita pela sociedade em razão da preponderância da filiação socioafetiva sobre a biológica, quando lhe for mais conveniente. Recurso Improvido. (TJ-MG. Apelação Cível nº 1.0672.00.029573-9/000. Rel. Des. Nilson Reis. Julgado em 23.03.2007).

Diante disso, mesmo a adoção “à brasileira” não sendo considerada tecnicamente uma adoção, os seus efeitos jurídicos serão protegidos.

### **3.3 Adoção *Intuitu Personae***

Essa forma de adoção não está prevista em lei, apenas é defendida por alguns doutrinadores.

O que se pode extrair do seu conceito é que os pais biológicos de crianças ou adolescentes que estão sendo entregues para adoção, poderão escolher os adotantes.

Maria Berenice Dias deixou claro que é totalmente a favor dessa modalidade em seu artigo *Adoção e a espera do amor* (2009, p. 01):

Absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal

possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC/2002, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido no informativo nº 385:

Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*.

Dessa forma, mesmo não tendo amparo legal, nada impede a prática dessa modalidade, haja vista que só trará benefícios para o adotado.

### **3.4 Adoção por Tutor e Curador**

Para que tutores ou curadores adotem seus tutelados ou curatelados, deverão seguir a risca algumas premissas impostas na legislação.

O artigo 1.734 do Código Civil, de acordo com sua redação dada pela nova Lei de adoção, traz o seguinte:

As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dando prosseguimento, o artigo 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que: “Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo ou o curatelado”.

Portanto, o objetivo do legislador de não permitir adoção do tutor ou curador sem que antes tenham prestado contas da sua administração e saldar o seu alcance, é de proteger o interesse do menor, jamais permitindo a adoção por tutores ou curadores que tenha a sua idoneidade questionável.

Frisa-se que, quando o tutor for nomeado por testamento ou quaisquer outros documentos legais, deverá observar o procedimento previsto no artigo 37 da nova Lei de Adoção, que cita:

O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei n.º 10.406,

de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Sendo assim, somente será passada a tutela a pessoa indicada no testamento, se trouxer reais benefícios para a criança órfã, ou quando não exista outra pessoa com melhores condições de assumir tal responsabilidade.

### **3.5 Adoção Póstuma**

A adoção póstuma, também chamada de nuncupativa ou *post mortem*, é aquela em que se considera materializado o parentesco civil, a partir da data do óbito, e não com o trânsito em julgado, sendo os seus efeitos retroativos (*ex tunc*). Essa modalidade foi inserida no novo § 6º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e será aplicada sempre que no curso do processo de adoção, após inequívoca manifestação de vontade, ocorrer o falecimento do adotante.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

É permitida a 'adoção póstuma' se, quando do óbito do adotante, já estiver encaminhado ao juízo o pedido de adoção (art.42, §5º do ECA). Ocorre que a exigência do processo instaurado, numa interpretação extensiva do dispositivo, pode ser substituída por documento que evidencie o manifesto propósito do *de cujus* de adotar a criança. Trata-se da 'inequívoca manifestação de propósito', que pode existir independentemente do procedimento de adoção. Na hipótese, há certidão de batismo do menor, que expressamente indica os adotantes como pais, além de depoimento de depoimento do advogado quanto a ser procurado pelo falecido para regularizar a adoção. Isso, aliado fato de o menino, hoje com dez anos, ter sido criado como filho pelos adotantes desde seus primeiros dias de vida, impõe o restabelecimento da sentença, que determinou a retroação da adoção à data da abertura da sucessão do marido da autora (Recurso Especial nº 457.635/PB. Rel. Min. Ruy Rosado. Julgado em 19.11.2002).

### **3.6 Adoção Internacional**

Antigamente, essa modalidade ocorria em duas situações: primeiro, por meio de Escritura Pública, sem qualquer intervenção da autoridade judiciária; segundo, quando se tratava de menor em situação irregular, vez que o então

revogado Código de Menores permitia em seu artigo 20, a adoção de menores, que estavam irregulares, por estrangeiros.

O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua nova redação, conceitua adoção internacional do seguinte modo:

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

É importante destacar que a Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, citada no mencionado artigo, teve um papel fundamental no nosso ordenamento jurídico interno para regulamentar a adoção internacional.

A adoção internacional não é aquela que somente é efetivada por estrangeiros, pois os brasileiros que residem no exterior e querem adotar crianças ou adolescentes que estejam no Brasil, terão que observar as regras da adoção internacional.

Desse modo, os estrangeiros que residirem Brasil e que pretendem adotar, deverão obedecer às regras da adoção nacional. Trata-se do princípio de direito internacional privado brasileiro, no qual especifica que em se tratando de matéria de família, a lei do domicílio é que prevalecerá, ou seja, na adoção internacional o território é o critério que qualifica.

Frisa-se que os brasileiros que residem no exterior terão preferência aos estrangeiros. Nesse sentido, o legislador quis manter a identidade brasileira e conseqüentemente os laços nacionais.

Assim como a adoção nacional, a internacional ocorrerá de forma excepcional e subsidiária, quando esgotadas todas as possibilidades da criança ou adolescente serem adotadas por famílias brasileiras.

O artigo 227, §5º da Constituição Federal estabelece que: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.”

Diante desse dispositivo, a intervenção do Poder Público ficará por conta das autoridades centrais federais e estaduais, já que o Brasil autoriza que cada Estado membro tenha a sua autoridade central estadual.

A autoridade central federal de adoção é representada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH). As autoridades centrais estaduais são representadas pelas Comissões Estaduais de Adoção Internacional (CEJAI).

O Decreto nº 3.174/1999 criou o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, pois como já foi dito antes, o Brasil aderiu as normas estabelecidas na Convenção de Haia. Esse Conselho tem como objetivo dar cumprimento às obrigações impostas na Convenção, sendo composto pelos seguintes membros: Autoridade Central Federal, que o presidirá; um representante de cada Autoridade Central dos Estados Federados e do Distrito Federal; um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante do Departamento de Polícia Federal.

Portanto, a pessoa ou casal estrangeiro que deseja adotar crianças brasileiras, deverá, preliminarmente, procurar a autoridade Central do seu país, se este também tiver aderido à Convenção, com o intuito de que se possa verificar as condições de adotar, segundo as legislações do seu próprio país, para depois entrar em contato com a Autoridade Central no Brasil, e obter informações de pessoas em condições de serem adotadas.

Todas essas medidas foram criadas com o intuito de proteger crianças e adolescentes do tráfico internacional, mas para alguns doutrinadores essas mediadas só tornaram a adoção internacional mais burocrática e demorada, haja visto que a maioria das crianças e adolescentes que estão a esperar de um lar no Brasil são de cor negra ou possuem algum tipo de deficiência, não sendo então compatível com as características que os brasileiros procuram, ou seja, brasileiros só querem adotar crianças brancas, logo os estrangeiros não possuem nenhum tipo discriminação, quando querem adotar.

### **3.7. Adoção Homoafetiva**

Infelizmente, o ordenamento jurídico ainda não trouxe previsão expressa a respeito da adoção homoafetivo. A nova Lei de Adoção era uma esperança para muitos doutrinadores que defendem essa modalidade, conforme afirma Maria Berenice Dias (2010, p.14): “perdeu o legislador uma bela chance de explicitamente admitir- como já vem fazendo a jurisprudência- a adoção homoparental.”

É válido o comentário da doutrinadora, pois em todo país crianças e adolescentes vem sendo adotados por pessoas do mesmo sexo, desde que tal união seja reconhecida como entidade familiar, possuindo estabilidade, ostensibilidade e traços afetivos sólidos. A respeito disso, merece destaque a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do Processo nº 70013801592, no qual reconhece como entidade familiar pessoas do mesmo sexo:

Reconhecida como entidade familiar, merecedora de proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade, intenção de constituir família, tem como decorrência inafastável a possibilidade de que seus componentes possam adotar.

Essa decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi mantida em sede de Recurso Especial 889.852/RS, de acordo com o Informativo Jurisprudencial 432, do Superior Tribunal de Justiça:

Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãs biológicas) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art.1º da Lei nº12. 010/2009 e o art.43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anota-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outras, até porque se discute o próprio direito de filiação, com conseqüências que se estendem por toda vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção dos direitos da criança. Frisa-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às

crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificado se cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênio de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frisa-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de profiliação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art.43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles (Recurso Especial nº 889.852/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 27.04.2010).

No dia 05 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADIn 4.277 e da ADPF 132, reconheceu a união estável para casais homoafetivos como entidade familiar, tendo como fundamento o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal no qual proíbe qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor, não podendo ninguém ser discriminado em razão da sua preferência sexual.

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo ano, entendeu ser possível reconhecer a união homoafetiva, por meio de analogia, como uma entidade familiar, sendo necessário provar os elementos essenciais para a caracterização da união estável.

Diante de todas essas decisões e a falta previsão legal, a adoção homoafetiva no Brasil não pode mais ser considerada ilegal, devendo cada caso ser examinado na mesma proporção da adoção feita por pessoas heterossexuais, garantindo assim, a eficácia dos princípios: da igualdade, isonomia, da não-discriminação, bem como o da dignidade da pessoa humana.

## 4 O INSTITUTO DA ADOÇÃO COM A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº12.010/09

Pode se dizer que a Lei Nacional de Adoção é um grande marco não só na história do Brasil, mas no nosso ordenamento jurídico pátrio. O presente capítulo tem como finalidade abordar as principais modificações ocorridas com o advento da nova Lei, a fim de obter uma melhor compreensão do processo de adoção.

### 4.1 Aspectos Iniciais

A adoção, no Código Civil de 2002 está prevista no Capítulo VI, do Livro IV, denominado: do direito de família. Antes das alterações o mesmo era tratado nos artigos que iam do 1.618 a 1.629.

Ocorre que desde 2009, ano em que a lei passou a ter vigência, o instituto praticamente deixou de ser regulamentado no Código Civil, pois foi revogado expressamente os arts. 1.620, 1.621, 1.622, 1.623, 1.624, 1.625, 1.626, 1.627, 1.628 e 1.629, além de estabelecer uma nova redação aos artigos 1.618, 1.619 e 1.734.

Vejamos o quadro comparativo:

<b>CÓDIGO CIVIL – 2002</b>	<b>NOVA LEI DA ADOÇÃO</b>
Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar. Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família	Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.	Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
Art. 1.734. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimento público para este fim destinado, e, na falta desse estabelecimento, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.	Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, o atual Código Civil Brasileiro regulamentará a adoção de maiores de dezoito anos, aplicando, no que couber as regras gerais da Lei nº 8.069/1990, além da nomeação de tutores pelo juiz para crianças e adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos, ou quando o poder familiar estiver suspenso ou destituídos, sendo que se houver a colocação em programa familiar, deverá observar a forma estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa nova lei não veio facilitar o processo de adoção, mas sim torna-lá mais segura, passando a ter como figura central a criança, pois sabe-se que muitas famílias mesmo possuindo um laço de amor com os menores, não tem condições financeiras para educá-los, então sendo obrigadas a tomar a atitude de entregar os seus filhos.

A lei tem como prioridade a garantia do menor no seio da sua família biológica e quando isso não for possível a criança deverá ser colocada para adoção, garantindo assim a maior possibilidade aos menores de possuírem uma nova família. Na verdade essa lei trouxe esperança para crianças que vivem em abrigos de terem um lar digno.

No *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade, cabendo o Estado prestar proteção especial. Com base nesse dispositivo, a Lei nº 12.010/09 regulamentou que a intervenção estatal será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural.

Com a sua promulgação o Poder Judiciário passou a ter a obrigação de criar e fazer a manutenção de cadastros estaduais e nacional de adoções, além de todos já existentes em cada comarca.

Cabe também ao Poder Judiciário, em conjunto com outros órgãos, desenvolver cursos com preparação psicossocial, que neste caso são programas de orientação para pessoas ou até mesmo casais que desejam adotar, bem como a obrigação de manter o controle dos acolhimentos institucionais de crianças e adolescentes, através de uma reavaliação, realizada por equipe profissional ou multidisciplinar, que deverá ocorrer de no máximo a cada seis meses.

A expectativa é que ocorra a integração na sua família de origem, e se isso não for possível, que ocorra o encaminhamento dessas crianças ou adolescentes a famílias substitutas ou até mesmo em programas de acolhimento familiar, nos quais deverão permanecer por um prazo máximo de dois anos, salvo comprovada

necessidade que atenda ao superior interesse, devendo ser fundamentada pela autoridade judiciária.

Com o intuito de prevenir que crianças recém-nascidas fossem abandonadas em locais públicos, bem como diminuir as conseqüências do estado puerperal das genitoras, o legislador incumbiu ao poder público de proporcionar assistência psicológica a gestantes e as mães que manifestem interesse de entregar seus filhos para adoção, devendo obrigatoriamente serem encaminhadas à Justiça da Infância e Juventude.

O Ministério Público nestes casos atuará como fiscal da lei, sendo vedada a sua participação como órgão agente, mas o Promotor poderá requerer a produção de provas, inclusive, recorrer, mesmos que as partes da relação processual não interponham recurso voluntariamente.

A seguir será explanado alguns tópicos, a fim de que se possa obter uma melhor compreensão à respeito do procedimento da adoção.

#### **4.2 Quem Pode Adotar**

Maiores de dezoito anos de idade, ressalvando a diferença de idade de dezesseis anos para o adotado, estão legitimados a adotar, independente do estado civil. A adoção pode se dar de forma singular, quando uma só pessoa requer ou de forma conjunta se o requerimento for feito por pessoas casadas civilmente ou que mantenham união estável, devendo ser obrigatoriamente comprovada a estabilidade da família.

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros poderão adotar conjuntamente, mas para isso é preciso que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência, ficando comprovando assim, o vínculo de afinidade e efetividade com aquele que não possuir a guarda. Neste caso, é indispensável o acordo sobre a guarda do menor e a fixação do direito de visitas, podendo ocorrer também à guarda compartilhada.

Os tutores e curadores também poderão adotar desde que prestem contas judicialmente da sua administração, sob a fiscalização do Ministério Público.

### **4.3 Quem Pode ser Adotado**

Poderão ser adotadas crianças ou adolescentes até dezoito anos de idade, à data do pedido de adoção, ou seja, crianças ou adolescentes órfãos, quando os pais forem desconhecidos, ou as aquelas que foram destituídas do poder familiar.

Os maiores de dezoito anos também poderão ser adotados, desde que já estejam sob a guarda ou tutela do adotante.

Por sua vez, grupos de irmãos não poderão ser adotados por famílias substitutas diferentes, somente comportando exceção para os casos de existência comprovada de risco de abuso ou outra situação considerada grave que justifique, pois o objetivo do legislador foi evitar os vínculos fraternais.

Uma atenção especial foi dada às crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidades quilombolas que obrigatoriamente terão suas identidades sociais e culturais, seus costumes e tradições considerados e respeitados. Além do que, as famílias que vivem no seio da sua comunidade ou que sejam da mesma etnia terão prioridade para recebe-lás.

### **4.4 Dos Impedimentos para Adotar**

Estão impedidos de adotar: os adotantes que são ascendentes do adotando, bem como o adotante irmão do adotando; os tutores ou curadores enquanto não prestarem as contas e os ascendentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

### **3.5 Do Consentimento**

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente é necessário que haja consentimento dos pais biológicos ou seus representantes legais, salvo se já destituído do poder familiar, ou quando os pais forem desconhecidos.

Sempre que possíveis crianças e adolescentes que estão prestes a serem adotados serão previamente ouvidos por equipes interprofissionais, respeitando sempre seu grau de desenvolvimento e o seu estágio de desenvolvimento. Para os maiores de doze anos de idade será necessário o seu consentimento, colhido em

audiência. Todo esse procedimento é decorrente do princípio da proteção integral, já que crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos.

#### **4.6 Procedimento da Adoção**

O Estatuto da Criança e do Adolescente já trazia de forma singular o procedimento da adoção. Com a promulgação da Lei nº 12.010/09 esse procedimento passou a ter um tratamento mais específico, ou seja, pessoas que manifestarem o interesse em adotar, deverão observar os novos requisitos estabelecidos por essa Lei.

Na seqüência serão explicados passo a passo do procedimento da adoção.

##### **4.6.1 Prévio Cadastramento**

O prévio cadastramento é uma fase preparatória para que ocorra o procedimento da habilitação. Logo, pessoas ou famílias que não estiverem cadastradas não poderão adotar.

A autoridade judiciária é obrigada a manter em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes que estão aptas a serem adotadas e outro só com as pessoas que querem adotar.

Além do mais, é necessário a criação, bem como a implementação de cadastros estaduais e nacionais de crianças ou adolescentes que poderão ser adotados e de pessoas ou famílias habilitados para adotar.

Em decorrência do princípio da publicidade, as autoridades federais e estaduais terão acesso aos cadastros, sendo permitido inclusive a troca de informações, já que o objetivo é buscar sempre a melhoria do sistema.

O legislador estabeleceu competência para os cadastros, ou seja, a autoridade estadual ficará responsável pela manutenção e alimentação dos cadastros, devendo comunicar posteriormente, a autoridade central federal brasileira.

Crianças e adolescentes só serão adotados por estrangeiros, depois de observados os cadastros nacionais e estaduais, se não encontrarem pessoas brasileiras habilitadas.

Importante esclarecer que caberá a autoridade judiciária providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, a inscrição das crianças e dos adolescentes que foram destituídos do poder familiar e entregues para adoção, e das pessoas que tiverem deferidas sua habilitação.

Quando ocorrer a inscrição de postulantes à adoção, os mesmos deverão obrigatoriamente frequentar preparação psicossocial e jurídica, pelo prazo máximo de um ano. Esta orientação será realizada por uma equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude.

O estágio de convivência também é obrigatório, cabendo ao Juiz fixar o seu prazo com base nas peculiaridades de cada caso. Quando se tratar de adoção estrangeira, o estágio de convivência na adoção terá o prazo certo de, no mínimo, trinta dias, que deverá ser cumprido em território nacional e jamais poderá ser dispensado.

Para Sanches, Rossato e Lépure (2012,p.217), o estágio de convivência tem como função:

Verificar a compatibilidade entre o adotante e o adotado. Ele deve ser acompanhado por estudo psicossocial que tem por finalidade apurar a presença dos requisitos subjetivos para adoção (idoneidade do adotando; reais vantagens para o adotando e; motivos legítimos para a adoção).

O acompanhamento será feito por uma equipe interprofissional, composta de assistentes sociais e psicólogos que estão a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, nos quais terão a obrigação de fazer um relatório minucioso a respeito da convivência o adotado na família substituta.

O §13 do artigo 50, estabelece em quais casos esse procedimento não será necessário, a saber:

Art. 50. [...]

§13 - Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Ressalta-se que estas três exceções só poderão ser aplicadas desde que fique comprovado, no decorrer do procedimento, o preenchimento de todos os requisitos que forem necessários à adoção, pois a simples guarda de fato, não autoriza, dispensa do estágio de convivência.

Assim, o cadastramento prévio deve ser interpretado de acordo com o procedimento de habilitação, que será argüido no item subsequente.

#### **4.6.2 Habilitação**

A habilitação dos pretendentes à adoção está inserida na Seção VIII, dos artigos 197-A ao 197-E.

Pessoas ou famílias que desejarem adotar deverão apresentar o requerimento, perante a Vara da Infância e da Juventude, em forma de petição inicial, munido dos seguintes documentos: a) Cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; b) Cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; c) Comprovante de renda e domicílio; d) Atestado de sanidade física e mental; e) Certidão de antecedentes criminais; e f) Certidão negativa de distribuição cível. Todos esses documentos são necessários para verificar a vida pregressa das pessoas interessadas em adotar, bem como comprovar se a adoção apresentará reais vantagens ao adotando.

Após a apresentação dos documentos, o juiz terá o prazo de quarenta e oito horas, para dar vista o Ministério Público, que no prazo de cinco dias, poderá formular requerimentos, inclusive requer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas.

Como já foi visto anteriormente, os postulantes são obrigados a participar de programas oferecidos pela Justiça da Infância e Juventude, cabendo a equipe de interprofissional elaborar estudo psicossocial de cada participante.

Sempre que possível, na etapa obrigatória da preparação, os postulantes poderão ter contato com crianças ou adolescentes que estão em regime de acolhimento familiar ou institucional aptas para serem adotadas, logo este contato será acompanhado por profissionais capacitados.

Cessada a participação no programa, o Juiz terá o prazo de quarenta e oito horas, para decidir acerca das diligências requerida pelo Ministério Público, determinando à juntada do estudo psicossocial, e, conforme o caso designando, a audiência de instrução e julgamento.

Importante salientar que não havendo solicitação de diligências ou se essas forem deferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada dos relatórios psicossociais, abrindo em seguida vistas para que o Ministério Público se manifeste no prazo de cinco dias, e no mesmo prazo o Juiz decidirá.

Uma vez deferida a habilitação, o requerente será inscrito no cadastro da comarca ou foro regional.

A convocação da adoção será feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação e compatível de acordo com a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. A ordem cronológica só deixará de ser observada, quando ficar expressamente comprovada a melhor solução no interesse do adotando.

A recusa na adoção das crianças ou adolescentes indicados, acarretará na reavaliação da habilitação concedida.

#### **4.6.3 Sentença**

Como já foi dito antes o processo de adoção só se constitui por sentença judicial transitado em julgado.

Por sua vez, a sentença que deferir a adoção deverá ser inscrita no registro civil mediante mandado. Essa inscrição resultará na lavratura de novo registro de nascimento, que de acordo com a Lei de Registros Públicos, ocorrerá no registro na seqüencial do livro de registros de nascimento (Livro "A"). O §4º do artigo 47, assegura que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá contar na nova certidão de nascimento.

A nova lei permite que, a pedido do adotante o novo registro de nascimento seja lavrado no Cartório de Registro Civil do município da sua residência, mesmo que a sentença tenha sido proferida em outra comarca. Essa permissão tem como finalidade propiciar que o procedimento de adoção ocorreu de uma forma natural.

No §5º do artigo 47, assegura que a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do

prenome. O § 6º do mesmo artigo complementa o parágrafo anterior ao afirmar que: “caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei”.

Isto significa dizer que sempre que possível e respeitando seu estágio de desenvolvimento crianças e adolescentes serão previamente ouvidos por equipes interprofissionais sobre a modificação do seu prenome, logo a sua opinião será levada em consideração. Para os maiores de doze anos será necessário o seu consentimento, que deverá ser colhido em audiência.

A sentença tem como principal efeito o rompimento do vínculo de parentesco do adotado com sua família natural, e conseqüentemente a constituição de um novo vínculo. Porém, é uma situação bastante corriqueira, o adotado procurar Varas de Infância e Juventude a fim de obter informações a respeito da sua família natural.

Pensando nisso, o legislador deu o direito ao adotado de conhecer a sua origem biológica, inclusive em obter acesso ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar dezoito anos.

Esses processos deverão ser mantidos em arquivos, podendo ser armazenados em microfilme ou por outros meios, pois o objetivo é garantir a sua conservação, já que a qualquer tempo poderão ser consultados.

## **5 REFLEXOS DA NOVA LEI NO PRINCÍPIO DA PERMANÊNCIA NA FAMÍLIA**

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade à convivência familiar e comunitária.

A família é a base estrutural de uma sociedade, se não houver essa estrutura familiar os lares são desmoronados. O Estado também tem um papel fundamental em garantir essa estrutura, por meio de programas de assistência social, educacional, saúde, profissionalismo, dentre outros.

Partindo desse fundamento, o ponto em análise explicará o que vem a ser o poder familiar, o dever de sustento, a perda e suspensão, e conseqüentemente a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutos.

### **5.1 Origem e Aspectos Relevantes dos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes**

Antes de analisar a origem propriamente dita dos direitos fundamentais das crianças e do adolescentes é de suma importância discorrer sobre as noções introdutórias e conceituações básicas dos direitos fundamentais.

Com efeito, a expressão direitos fundamentais, a exemplo do que ocorre na Constituição Federal de 1988, serve para designar um amplo catálogo de dispositivos voltados para garantir espaço de vida humana, livres da intervenção estatal, e quiçá, até das demais pessoas. Pode portanto conceituá-los de maneira genérica como as franquias individuais e coletivas consideradas indispensáveis à pessoa humana e necessárias para assegurar a todos, indistintamente, a existência digna, livre e igual.

Tais direitos (fundamentais) abrangem, assim, os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, os direitos políticos, os relativos a nacionalidade, os sociais e os difusos.

Nesta medida, em breve linhas, pode se dizer que os direitos fundamentais são dotados das seguintes características: a) Historicidade (provenientes da evolução histórica, cujo caráter advém das contradições existentes em uma determinada sociedade; b) Inalienabilidade (visto que são intransferíveis e

inegociáveis); c) Imprescritibilidade (não prescrevem tão pouco caducam, vale dizer, podem ser exigíveis, mesmo que não tenham sido exercitados ou utilizados); d) Irrenunciabilidade (ninguém pode dele dispor, ou seja, não se pode renunciá-lo à possibilidade do seu exercício); e) Universalidade (atinge todos os seres humanos, sem qualquer tipo de exceção ou exclusão, sobre tudo o seu fundamento ligado a proteção da dignidade da pessoa humana); f) Limitabilidade (o seu exercício pode ser limitado, caso haja eventual colisão entre dois ou mais direitos considerados fundamentais); e g) Concorrência (podem ser acumulados ou exercidos de forma cumulativa, podendo ser utilizados ao mesmo tempo por um único titular de direitos.

Somente no século XVIII, com as revoluções americana (1776) e francesa (1789), é que foram editados os primeiros enunciados de direitos individuais sobre a forma de declarações gerais e voltadas a todos os homens, enquanto pessoas abstratamente consideradas, sem, portanto, atrelá-los a um determinado tipo de classe, categoria, origem, ou qualquer outro fato distintivo. A Declaração de Virgínia (1776), considerada a mais antiga, prevê de forma expressa a igualdade de direitos, divisão de poderes, eleição de representantes, direito de defesa, liberdade religiosa e liberdade de imprensa.

Em 1789, a Declaração do Homem e do Cidadão da França revolucionária destaca o seu caráter de universalidade, uma vez que é trata para toda humanidade.

Em meados do século XX, logo após a segunda grande guerra mundial, a qual produziu eventos traumáticos a humanidade, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou em 1948, sua Declaração de Direitos do Homem, a qual se seguiram vários outros documentos, seja com abrangência ampla, seja com abrangência mais restrita, e com enfoque em diferentes temáticas (direitos das crianças, mulheres, das populações tradicionais, dos idosos, das pessoas portadoras de deficiência, do combate à tortura, sobre preservação ambiental, dentre outros), cujo os países têm aderido no decorrer dos anos.

Feito este breve histórico, convém destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou o princípio da proteção integral, representando em toda América Latina um rompimento à doutrina da situação irregular, o que implicou na mudança de, aproximadamente, quinze legislações de infância e juventude nos países que fazem fronteira com Brasil.

A doutrina da proteção integral é composta por quatro documentos fundamentais, a saber: a) Convenção os Direitos da Criança, firmada e retificada

pelo Brasil, promulgada por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990; b) Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores, mais conhecida como Regras de Beijing, que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU na Resolução nº40/33, de 28 de novembro de 1985; c) Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de RIAD), adotadas pela Assembleia Geral da ONU na resolução nº 45/112, de 14 de dezembro de 1990; e d) As Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade, também adotadas pela Assembleia Geral da ONU na Resolução nº 45/113, de 14 de dezembro de 1990.

Extrai-se, portanto que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são considerados especiais, na exata medida em que se distinguem dos direitos dos adultos, sobre dois aspectos: um de natureza quantitativa e de natureza qualitativa. Em outras palavras, pode se dizer, sem sombra de dúvidas que as crianças e adolescentes desfrutam de um amplo catálogo de direitos fundamentais mais que os adultos.

Dentre esses direitos estão: o direito à vida e à saúde, previsto nos artigos 7º ao 14 do Estatuto da Criança e Adolescentes (ECA), os quais demandam do Estado a efetivação das políticas sociais públicas; direitos à liberdade ao respeito e à dignidade, estabelecidos nos artigos 15 a 18 do ECA, os quais passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos; direito à educação, à cultura e ao lazer, expressamente destacados nos artigos 53 a 59 do ECA; direito ao não trabalho e à profissionalização, com previsão no artigo 60 a 69 do ECA; direito à convivência familiar e comunitária (este último será esmiuçado em capítulo próprio).

Ante, contudo, importa destacar, alguns pontos que dizem respeito ao direito ao não trabalho e à profissionalização. O direito à profissionalização tem por missão resguardar os interesses de crianças e adolescentes no sentido de capacitá-las, adequadamente para o exercício do trabalho.

As Leis de nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e 11.180, de 23 de setembro de 2005, que modificaram alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inauguraram à aprendizagem, contribuindo, de certa forma para a profissionalização dos menores.

### 5.1.1 Direito a Convivência Familiar e Comunitária

A Declaração Universal dos Direitos da Criança assevera que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á sempre que possível aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais, e em qualquer hipótese no ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais a criança tenra idade não será apartada da mãe.

No Brasil, tais direitos estão previstos, expressamente, no artigo 227, da Carta da República de 1988 e, detalhados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 19 e seguintes.

Convém destacar que o conceito de família natural foi introduzido na lei de forma proposital, com o intuito de distinguir essa comunidade formada por pelo menos um dos pais biológicos da família substitua, aliando o direito fundamental de convivência familiar.

Criou-se assim, uma estrutura valorativa no formato piramidal que vai da base ao topo, começando pela: família natural, família natural extensa, família substituta, colocação em família substituta estrangeira e, por fim, institucionalização da criança ou do adolescente (artigo 227, § 3º, VI e no ECA, artigo 101, parágrafo único).

A Lei nº 12.010/09 acrescentou três parágrafos ao artigo 19 do ECA, nos quais prevê que a criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, a cada seis meses, no máximo, cabendo a autoridade competente decidir de forma fundamentada se há possibilidade da reintegração familiar ou colocação em família substituta. Para decidir essa possibilidade a autoridade se baseará nos relatórios elaborados por uma equipe interprofissional ou multidisciplinar. Além do mais, a permanência de crianças e adolescentes em acolhimento institucional não devem ultrapassar por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devendo ser devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. A reintegração a família natural sempre terá preferência em relação a qualquer outra providência, reforçando assim, o princípio da prevalência na família.

Tem-se, portanto, como direito essencial de todas as crianças e adolescentes, o direito a inserir-se em uma família, seja ela biológica ou substituta.

Tal direito fundamental, conforme linhas atrás, é personalíssimo, intransferível, inalienável e imprescritível.

## 5.2 Poder Familiar

Para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, (2012, p. 412) o poder familiar “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.”

Em outras palavras o poder familiar define-se como o conjunto de direitos e deveres atribuído aos pais em igualdade de condições, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em mira a proteção destes últimos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 21, assegura que:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito a de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Esta igualdade de condições, que será exercida em igualdade pelo pai e pela mãe, tem como objetivo evitar discórdia em relação ao modo em que os mesmos irão conduzir seus filhos, porém não impede que em caso de divergência os pais recorram ao juiz para que esse solucione o desacordo.

No artigo 1.634 do Código Civil, esclarecem-se quais são os direitos-deveres que os pais exercem em relação aos filhos menores: a) Dirigir-lhes a criação e educação; b) Tê-los em sua companhia e guarda; c) Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; d) Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; e) Representá-los, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes suprimindo-lhes o consentimento; f) Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; e g) Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Os pais ou responsáveis têm um dever natural de alimentar os filhos menores, é a chamada “obrigação de sustento”, prevista não só no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas nos artigos 1.566, IV; 1.568 e 1.634, I do Código Civil Brasileiro. O não cumprimento de prestar alimentos acarretará na prisão civil do devedor, conforme o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal.

Logo, a inobservância dos direitos-deveres a ele inerentes configura infração administrativa (prevista no artigo 249 do ECA) e criminal (artigo 133 a 136 e 244 do Código Penal Brasileiro), ensejando como consequência ações de suspensão ou destituição do poder familiar.

Assim, o poder familiar é irrenunciável e indelegável, ou seja, os pais não podem renunciá-lo ou transferi-lo pra outra pessoa, a única exceção ocorre nos casos em que o menor é colocado em família substituta. É também imprescritível, pois o genitor não perde o direito por simplesmente não exercitá-lo, somente poderá perder nos casos previstos em lei.

### **5.2.1 Perda e Suspensão**

Visto e examinado o conceito do poder familiar, o qual não se reveste de um poder absoluto, impõem-se destacar que o referido poder poderá ensejar a sua perda ou suspensão, expresso no artigo 24 do ECA.

Tem-se, portanto, que a perda ou suspensão só se dará mediante a intervenção do Poder Judiciário, mediante sentença, de tudo sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se que a perda constitui hipótese de sanção civil, a exemplo do que ocorre quando for detectada prática de castigo desproporcional ao filho, quando houver a prática de ato de abandono, ou a ocorrência de atos contrários a moral e aos bons costumes.

Conforme dispõe o artigo 23 do ECA, a falta e a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Nesse particular, identificada a vulnerabilidade econômica da família em que está inserida a criança, competirá o Poder Público providenciar a adoção de medidas para incluí-la em programa social e auxílio, na forma do que prevê o artigo 101, §7º do ECA.

Ultrapassada essa questão, importa destacar que a perda do poder familiar não se confunde com a sua extinção. A extinção ocorre com a interrupção definitiva do poder familiar, cujas hipóteses estão inseridas no artigo 1.635 do Código Civil brasileiro (morte dos pais ou dos filhos, emancipação e a maioridade civil).

Paralelo a isso, frisa-se que o Juiz, ao decretar a perda do poder familiar, determina aos pais que não exerçam em hipótese alguma. Na suspensão por sua vez, o exercício do poder familiar ficará suspenso, pelo menos enquanto houver a presença da causa suspensiva que o originou.

A legitimidade para requerer a perda ou suspensão poderá ser iniciada mediante provocação do Ministério Público. Já extinção poderá ser demanda por aquele que possua legítimo interesse.

Por fim, no tocante à suspensão do poder familiar, tal não importará em impedimento ao exercício do direito de visita dos pais em relação aos filhos, tão pouco implicará em isenção do pagamento dos alimentos devidos.

#### **4.2.2 Colocação em Família Substituta**

Na matéria relacionada à infância e à juventude a prioridade é que as crianças ou adolescentes (filhos) permaneçam na sua família natural. Vale dizer, apenas nos casos de “absoluta impossibilidade” trazida pela Lei Nacional de Adoção é que o juiz, mediante decisão judicial fundamentada, poderá alocá-las em famílias substitutas, mediante as formas de adoção tutela ou guarda.

A legislação prevê, que no caso de colocação em família substituta, a sua opinião deverá ser considerada.

É necessário que seja observados critérios para a colocação em família substituta, a saber: grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade da pessoa em desenvolvimento com os membros do novo núcleo familiar, tendo em mira, se não a eliminação, a redução das conseqüências advindas de tal medida.

A colocação de crianças ou adolescentes em famílias substitutas não poderá ocorrer sem a realização de preparação gradativa, a ser realizada por equipe interprofissional, a cargo do Juízo da Infância e da Juventude, que disponibilizará também um acompanhamento posterior.

O juiz não deferirá o pedido de colocação em família substituta, quando observar a sua incompatibilidade ou a presença de ambiente familiar inadequado. Trata-se de reforço e garantia ao direito a convivência familiar e comunitária, a qual tem objetivo oferecer as melhores condições físicas e psíquicas as crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe, expressamente, a transferência da criança ou adolescente a terceiros ou entidade governamentais ou não governamentais, sem a necessária autorização judicial.

O ECA também determina que a colocação da criança e do adolescente em família substituta estrangeira, a qual se dará mediante a modalidade de adoção, constituirá a medida de caráter excepcional. A Lei nº 12.010/09 estabeleceu uma ordem de prioridade quanto às famílias que poderão adotar da seguinte forma: a) Família extensa; b) Adoção nacional; e c) Adoção internacional.

Portanto, todas essas medidas foram tomadas para que se prevaleçam os princípios da proteção integral, da prevalência na família e do superior interesse da criança e do adolescente.

## 6 CONCLUSÃO

Com a presente monografia verificou-se que a Nova Lei Nacional de Adoção veio garantir o direito a convivência familiar e comunitária, possibilitando a volta mais rápida daquelas crianças ou adolescentes que estão em instituições de acolhimento para suas famílias biológicas, ou nos casos impossíveis a colocação destas em famílias substitutas.

A lei atua no sentido de proteger integralmente crianças e adolescentes, inclusive trazendo outras possibilidades diversas da adoção, a exemplo da guarda e tutela. O instituto da adoção será aplicado de forma excepcional, quando esgotada todas as possibilidades da permanência da criança ou adolescente com os seus pais naturais.

Todos sabem que esse processo é doloroso não só para a criança como também pro seus pais biológicos, que muitas vezes se sentem obrigados a entregar seus filhos para adoção. Pensando nisso, o legislador garantiu apoio psicológico para os pais naturais, as mães gestantes, as crianças ou adolescentes e para as pessoas que desejam adotar.

Lamentavelmente, o dispositivo legal não tratou da adoção homoafetiva. Apesar de já terem decisões favoráveis no qual se permite a adoção realizada por pessoas do mesmo sexo, o Brasil ainda não evoluiu nesse sentido, trata-se de uma sociedade hipócrita e preconceituosa que vê a homossexualidade como uma doença, esquecendo que o amor está acima de tudo.

Várias críticas negativas recebeu a Lei, por parte dos doutrinadores ao alterar alguns dispositivos na modalidade de adoção internacional, segundo eles, essas alterações só vieram a dificultar essa modalidade. Não é bem assim, a todo o momento ouvimos falar do tráfico internacional de crianças, sei que as medidas tomadas não foram suficientes para que acabasse de uma vez por todas com tal prática, mas pelo menos o legislador, de forma ainda tímida se preocupou em proteger crianças e adolescentes.

A criação dos cadastros estaduais e nacionais veio facilitar o instituto, tanto para quem quer adotar, quanto para as crianças e adolescentes que estão a espera de um lar, tornando assim, mais célere o processo da adoção.

Assim, diante de todas as alterações, críticas positivas ou negativas, a nova Lei teve como principal objetivo permitir que toda criança e adolescente tenha como principal direito, viver e crescer em um ambiente sadio e equilibrado, já que são consideradas o futuro da Nação.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código civil brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 18 set. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 18 set. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em 18 set. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 18 set. 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2009. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22622>>. Acesso em: 05 abril de 2013.
- \_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DOWER, Nelson Good Bassil. **Curso moderno de direito civil.** Vol. 05. São Paulo: Nelpa, 2010.
- FARIAS, Cristiano Chaves de Farias. ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- FONSECA, Antonio César Lima da. **Direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Atlas, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- JÚNIOR, Gediel Claudino de Araújo. **Direito de família: teoria e prática.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente.** 5. ed. São Paulo: Rideel, 2011.
- LYRA, Aline. Oliveira, Edvaldo. A infância pobre e estigmatizada na “Roda dos Expostos”. Capemisa Social. Disponível em: <<http://www.capemisasocial.org.br/capemisasocial/Paginas/AinfanciaPobreeEstigmatizadaNaRodaDosExpostos.aspx>>. Acesso em: 23 de março de 2013.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei nº 8.069/1990.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil:** teoria, prática e aspectos multidisciplinares. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.